



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13846.000014/2003-84
Recurso nº 256.605 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.414 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI
Recorrente CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS.
IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

A aquisição de produtos e insumos de pessoas físicas não faz parte da base de cálculo para o crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS
ENTRE MATRIZ E FILIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

A transferência entre filial e matriz de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem não integram a base de cálculo para crédito presumido de IPI.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia pressupõe a necessidade de exames e verificações de matéria cujo conhecimento não seja do domínio do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho e Ivan Allegretti, que deram provimento parcial quanto às aquisições de pessoas físicas.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Ivan Allegretti. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos presumidos do Imposto de Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, apurados no 4º trimestre de 2002.

O pedido de ressarcimento foi parcialmente deferido. As glosas foram embasadas nas seguintes razões:

- 1) Apesar de ser a matéria prima básica da fabricação do açúcar exportado, a aquisição de cana-de-açúcar de pessoas físicas não gera o direito ao crédito, por não serem os fornecedores contribuintes do PIS e da Cofins;
- 2) As transferências de matéria-prima entre filiais e matriz não se configura aquisição de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem e não podem ser utilizadas para cálculo do crédito presumido do IPI.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão, que foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Periodo de Apuração : 01/10/2002 a 31/12/2002.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não

Assinado digitalmente em 30/07/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, 24/08/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Autenticado digitalmente em 29/07/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 04/11/2010 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não bastando simplesmente participar do ciclo produtivo do estabelecimento.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade de lei e dos atos infralegais."

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando em síntese, conforme apresentado no seu recurso:

- a) A matéria-prima, cana-de-açúcar, adquirida de pessoas físicas e as transferências realizadas entre os estabelecimentos da mesma empresa, não devem ser glosadas no cálculo do crédito presumido, já que onde a lei não restringe, não pode o intérprete fazê-lo mesmo por que, o espírito da lei é desonerar as exportações das contribuições do PIS e da Cofins, que são cumulativas, e mesmo as pessoas físicas adquirem insumos para produção da cana-de-açúcar, sobre os quais incidiram em etapas anteriores, as exações que se quer exonerar;
- b) A Instrução normativa SRF nº 23/97 extrapola a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 9.363/96 ao restringir a base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, ofendendo ao princípio da legalidade.

Finalizando, a recorrente requer perícia técnica para esclarecer se os produtos referentes aos créditos glosados são imprescindíveis ao processo industrial e se o cálculo do crédito presumido elaborado pela recorrente obedece a legislação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Primeiramente, cabe manifestação sobre o pedido de perícia formulado. A questão ora em análise é sobre a possibilidade de inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI, de insumos utilizados na produção que foram glosados. O fato dos produtos serem ou não imprescindíveis no processo produtivo não interfere no julgamento da questão. Ademais, todos os fatos necessários ao julgamento, constam dos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de perícia.

O despacho que negou o pedido de ressarcimento, o fez baseado na premissa de que as aquisições de matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, não podem ser utilizadas para cálculo dos créditos presumidos do IPI. Para analisar melhor a questão transcrevo o artigo 1º, da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

O artigo 1º, da Lei 9.363/96 determina que o crédito presumido do IPI tem o condão de ressarcir as empresas produtoras e exportadoras, do PIS e da Cofins incidente sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo. Apesar de tratarmos de ressarcimento do IPI, a norma visa restituir os valores pagos de PIS e Cofins nos insumos utilizados pelas empresas exportadoras.

Para que tenha plena eficácia é necessário entender o objetivo finalístico da norma. No caso em tela, seria restituir os valores de PIS e Cofins. Para atingir tal fim, o legislador entre diversos caminhos, escolheu aplicar um percentual sobre as aquisições dos insumos a serem utilizados na produção.

No corpo da própria lei do crédito presumido, consta a obrigatoriedade de se aplicar as normas de regência do PIS e da Cofins para a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Conforme pode ser visto no art 3º, da Lei nº 9.363/95, transcrito abaixo.

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor

Assinado digitalmente em 30/07/2010 por VANDERLEY MORAIS PEREIRA. 24/08/2010 por ANTONIO CARLOS A FULI III

Autorizado digitalmente em 29/07/2010 por VANDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 04/11/2010 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador"

Portanto, ao tratarmos dos procedimentos para apuração do crédito presumido é necessário que se obedeam às normas de regência do PIS e da Cofins. No caso em tela, paira dúvida sobre a possibilidade ou não da utilização das aquisições de pessoas físicas. Basta, para o deslinde da questão, buscar a posição da norma relativa ao PIS e a Cofins. Neste caso, a determinação legal é que o PIS e a Cofins são devidos pelas pessoas jurídicas não atingindo as pessoas físicas, portanto, não sendo contribuinte do PIS e da Cofins, tal tributo não é recolhido pelas pessoas físicas.

Seguindo o raciocínio, a ideia finalística da norma é restituir o PIS e a COFINS sobre as aquisições de insumo. Se não existe o PIS e a Cofins nos insumos adquiridos, não se pode restituir o que não existe.

Aquelas aquisições onde o PIS e a Cofins não se fazem presentes, não podem ser objeto de pedido de ressarcimento. Se assim fosse, o Estado estaria devolvendo valores que não foram recolhidos aos cofres públicos e, portanto não estaríamos diante de uma restituição e sim de um repasse de valores, afrontando sobremaneira a Lei nº 9.363/96 onde o crédito presumido do IPI é devolução do PIS e da COFINS.

As aquisições de pessoas físicas, objeto da lide deste processo, não figuram no polo passivo da obrigação tributária de pagamento do PIS e da COFINS. Portanto, as aquisições feitas destas pessoas não podem ser utilizadas para cálculo do crédito presumido do IPI.

Para analisar a outra alegação da recorrente, sobre a possibilidade das transferências de matéria-prima entre filiais e matriz integrarem a base de cálculo do crédito presumido do IPI é necessário observar a legislação do crédito presumido do IPI.

A legislação determina que somente as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem podem ser utilizadas para cálculo do crédito presumido. Vejamos o conceito de aquisição do Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva.

*AQUISIÇÃO. Formada do vocábulo latino *acquisitio* (ação de adquirir), é empregado na linguagem jurídica para indicar o ato ou fato, em virtude do qual se opera a transferência do domínio ou propriedade de uma coisa, móvel ou imóvel, ou a sua posse, ou a transferência de um direito, para uma pessoa, que assim se torna proprietária dela, ou titular deste direito. É, assim, o ato jurídico em que se funda a transmissão da propriedade da coisa ou do direito, olhada em relação à pessoa que, por ela, se transforma em proprietária da coisa ou titular do direito*

(...)"¹

A aquisição é a transferência da propriedade. A simples movimentação entre matriz e filial, da matéria-prima utilizada no processo produtivo, não pode ser caracterizada como aquisição e não atende à exigência precípua para fruição dos créditos, prevista no art. 1º da Lei nº 9.363/96. Portanto, nesta matéria não assiste razão à recorrente.

Finalmente, quanto à alegação que a Instrução Normativa SRF nº 23/97 viola o princípio da hierarquia das leis e fere o princípio constitucional da legalidade. Em que pese todos os argumentos da recorrente de afronta a carta magna pela não permissão de utilização dos créditos. Estando as restrições previstas em norma e em plena vigência, como no caso em tela, é obrigatória pelas autoridades fiscais a sua aplicação. Destarte estes esclarecimentos, as turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade, diante da emissão da Súmula nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2010.

Winderley Moraes Pereira